



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Monte Santo

1

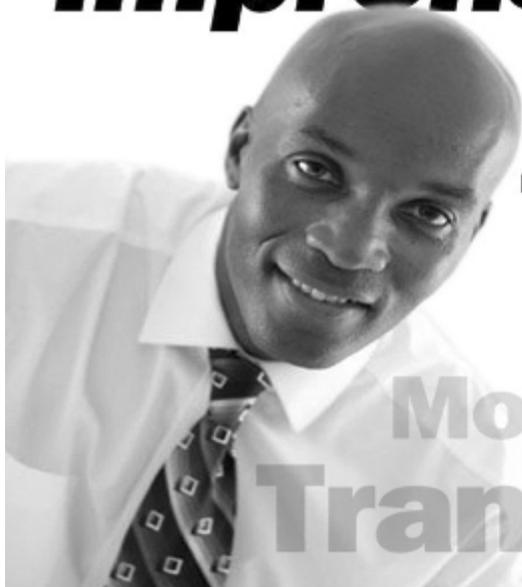
Terça-feira • 7 de Maio de 2019 • Ano IX • Nº 1320

Esta edição encontra-se no site: www.montesanto.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Monte Santo publica:

- **Recurso Administrativo da Tomada de Preço nº 02/2019.** A Empresa SAEC.Construção Civil e Locação de Veículos Eireli-Me.

Imprensa Oficial



Gestão transparente.
Os atos do gestor são publicados
no Diário Oficial próprio do município.

autonomia
Modernidade
Transparência

Licitações

Recebido
em
as 06/05/2019
às 14:53 minutos
[assinatura]



SAEC- Serviços de Arquitetura Engenharia e Comercio

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA REGIÃO OPERACIONAL DE MONTE SANTO-BA

Tomada de Preço 02/2019

A EMPRESA SAEC-CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÃO DE VEICULOS EIRELI-ME, com sede na Rua 7 DE SETEMBRO, 12,centro,Novo Triunfo - BA, inscrita no CNPJ nº 18.814.362/0001-81, vem, por intermédio de seu representante legal, Sr. FABIANO JOSE DOS SANTOS CARVALHO, portador(a) da Carteira de Identidade nº 523035160 SSP/SP e do CPF nº013.981.495-78, em 03 DE Maio de 2019, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal do Edital de TP Nº 02/2019 e do art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a r. decisão lavrada na Ata da Reunião de Licitação realizada em 29/04/2019, pelos motivos abaixo expostos:

Da Decisão atacada:

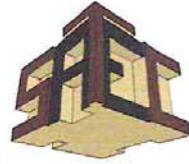
A Comissão proferiu decisão que acabou por inabilitar a recorrente no procedimento licitatório em virtude dos seguintes entendimentos:

"A composição não esta correta, existem itens dispensáveis com valores evidenciados em detrimento a itens indispensáveis que não tem seu preço de referencia dos materiais de mão de obra exibidos inviabilizando assim analise da proposta. No tocante ao índice de BDI apresentado, temos a disser que o valor de 17,32% esta fora da faixa de admissibilidade recomendada pelo TCU no caso do Acordão 2622/2013, em desconformidade com o item 10.13.6.1 do edital (Taxa de Encargos Sociais ou taxa de BDI inverossímil;), conforme abaixo..... Construção de Rodovias e Ferrovias: 1º. Quartil 19,60%, Médio 20,97% 3.º Quartil 24,23%....Os Custos unitários não puderam ser verificados em virtude da inexistência de valores expreso na planilha de composição de preço unitário já apontado no item anterior, o que não tornou possível a verificação do item 10.13.6.2 (Custo de insumo em desacordo com o preço de mercado)."

Observa-se que o teor da decisão esta em desacordo com as normas do Edital, além das disposições legais e jurisprudenciais sobre o tema, como será demonstrado no conteúdo do presente recurso, o que torna a decisão equivocada e passível de reforma.

DOS FATOS E DIREITO

SAEC- CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÃO DE VEICULOS EIRELI-ME
CNPJ:18.814.362/0001-81
END:RUAA 7 DE SETEMBRO-12-CENTRO-NOVO TRIUNFO-BA
CEP:48455-000 TEL:(75)99817-1110 FABIANOCARVALHO25@GMAIL.COM



SAEC- Serviços de Arquitetura Engenharia e Comercio

O Processo Administrativo Licitatório consiste na Contratação de empresa para execução da obra de pavimentação em ruas da sede deste município-contrato de repasse nº 1054258-74/2018- ministério das cidades.

A fundamentação da desclassificação da Autora não tem sustentação legal como será devidamente demonstrado.

A primeira alegação para desclassificação de que a composição não esta correta alegando a falta alguns itens, não condiz com a documentação apresentada a esta comissão.

Inicialmente a fundamentação de falta de alguns itens é descrita pela comissão de forma genérica, mas mesmo assim a parte Autora cumpriu todas as normas previstas no Edital, pois na planilha de composição de preço esta devidamente descrita no item composição analítica de cada serviço, com referencia a todos os materiais, mão de obra equipamentos e serviços, conforme exigido no item 8.7 do Edital, o que demonstra que a análise da proposta não esta inviabilizada.

A segunda alegação para desclassificação no tocante ao índice de BDI apresentado esta fora da faixa, observa-se que a Comissão usou como fundamentação Acórdão 2622/2013 do TCU para alegar a desconformidade com o item 10.13.6.1 do edital.

O Tribunal de Contas da União é órgão consultivo, que dispõe entendimento para o desenvolvimento de contratação de obras relacionadas a União.

O Acórdão do TCU 2622/2013 que dispõe sobre a referencia da Faixa do BDI são aplicadas a análises técnicas do TCU independentemente de a licitação ou contrato serem anteriores a eles, pois a taxa de BDI como percentual acima ou abaixo do limite referencial não representa por si só superfaturamento, desde que o preço contrato, ou seja, Custo mais BDI, esteja compatível com o preço de mercado. Análise isolado de apenas uns dos componentes do preço, custo direto ou BDI, não é suficiente para caracterizar o sobre o preço ou superfaturamento, pois um BDI elevado ou abaixo dos parâmetros do Acórdão 2622/2013 do TCU pode ser compensado por um custo direto subestimado, de modo que o preço do serviço contratado esteja compatível com os parâmetros de mercado, conforme entendimento recente do próprio TCU através dos Acórdãos 1466/2016 e 1134/2017.

A limitação e imposição de percentual de BDI nas propostas ofertadas pelos licitantes, segundo o entendimento do TCU atualmente prevalecente é no sentido de que é dado ao particular o poder de apresentar a taxa que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência o preço global, não esteja em limites superiores aos preços de referencia, conforme dispõe o Acórdão 2738/2015-plenário do TCU.

SAEC-.CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÃO DE VEICULOS EIRELI-ME
CNPJ:18.814.362/0001-81
END:RUAA 7 DE SETEMBRO-12-CENTRO-NOVO TRIUNFO-BA
CEP:48455-000 TEL:(75)99817-1110 FABIANOCARVALHO25@GMAIL.COM